ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-531/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12468/2013
PROTOCOLO	:	1433731
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	:	CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 21/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O processo licitatório - na modalidade presencial - e a formalização da ata de registro de preços foram realizados nos termos da Lei 10.520/02 e 8.666/94.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 36/2013 e a formalização da ata de registro de preços nº 21/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS - na gestão da Ex-Prefeita, Sra. Cláudia Wanessa de Souza Barbosa - cujo objeto é à locação para máquina, sendo um trator esteira com potência de no mínimo 90 HP e máximo de 120 HP, com operador, para prestar serviço no lixão do Município, atendo as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

O objeto da ata de registro em epígrafe foi adjudicado à empresa Geraldo Alencar Gonçalves-EPP, que ofertou o preço vencedor de R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-7373/2013- folhas 159/161).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar

160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do instrumento de contrato em apreço (PAR-MPC-GAB.4.DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-2202/2014 - f.175).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 36/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços nº 21/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada e adjudicada à empresa Geraldo Alencar Gonçalves-EPP, observando legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o art. 120, incisos I, alínea *a* da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 36/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 21/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Após a publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12; remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 2ª e 3ª fases, nos termos do art. 121 e incisos da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 10, de 13 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 036/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 021/2013, realizado pelo Município de Jardim, por atendimento às disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator